



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

115

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026203-96.2009.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes GABRIEL CESAR MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EDNEIA APARECIDA FLORIANO MARTINS (MAE REPRESENTANDO FILHO MENOR) sendo apelado DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL MONSENHOR SARRION.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORRÊA VIANNA (Presidente) e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUIZ GERMANO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

Voto n° 8.373

Apelação com revisão n° 990.10.297.114-7

Apelante: GABRIEL CESAR MARTINS (menor representado por sua genitora)

Apelado: DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL "MONSENHOR SARRION"

Origem: PRESIDENTE PRUDENTE

Juiz sentenciante: LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO E LEGISLAÇÃO. AMPLA DEFESA RESPEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Aplicação de punição de transferência compulsória para outro estabelecimento de ensino em razão de mau comportamento recorrente e insuficiente rendimento escolar do aluno. Não demonstrada a ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder, descabe a revisão do mérito de ato pelo Poder Judiciário.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo menor GABRIEL CESAR MARTINS, representado por sua genitora, Edneia Aparecida Floriano Martins, em face de DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL "MONSENHOR SARRION", Sra. Joana D'arc Nascimento A. Coelho, nos autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

requerente contra ato da referida Diretora da unidade escolar alegando, em síntese, ilegalidade, arbitrariedade e inconstitucionalidade no ato que determinou a transferência compulsória do impetrante para outro estabelecimento de ensino.

Entendendo que houve violação a direito líquido e certo, o impetrante requereu a concessão da ordem, determinando-se à autoridade impetrada que providenciasse a sua reintegração às aulas ministradas na 7ª série "D" do horário vespertino, na Escola Estadual "Monsenhor Sarrion", abandonando-se as faltas aplicadas e compensando-se as aulas perdidas com reforço adicional de aulas.

Foi deferida a medida liminar (fl. 37), reintegrando o impetrante à unidade escolar.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança e imediata revogação da medida liminar (fls. 159/161), reiterando seu parecer à fl. 177/v.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu sua habilitação na lide como assistente litisconsorcial da autoridade coatora, sendo-lhe deferida (fl. 167).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

A r. sentença de fls. 210/216 julgou improcedente o pedido em razão da inexistência de direito líquido e certo, revogando-se a liminar anteriormente concedida. Foi reconhecida a litigância de má-fé por parte do impetrante, impondo-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre o apelante (fls. 227/237) sustentando, em preliminar, que houve julgamento "extra petita", requerendo a anulação da sentença e, quanto ao mérito, ausência de análise de provas produzidas no processo, com a conseqüente reforma da sentença.

O recurso de Apelação foi recebido somente no efeito devolutivo e regularmente processado (fl. 239). Contrarrazões nas fls. 240/249.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os elementos acostados aos autos não demonstram violação a direito subjetivo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

líquido e certo por ato de autoridade maculado por ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder. Tampouco se pode usar o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a Constituição Federal para garantir a quem quer que seja a violação de regras de boa convivência e normas disciplinares da rede pública de ensino a que está sujeito, da mesma forma que todos os outros alunos.

Foi aplicada ao impetrante, então aluno da Escola Estadual "Monsenhor Sarrion", a penalidade de transferência compulsória para outra unidade escolar em virtude de seu mau comportamento escolar e ineficiência de medidas anteriores, respeitado o devido processo legal, consubstanciado no procedimento observado pelo Conselho de Escola em observância ao disposto no art. 95, §5º, alínea "h" da Lei Complementar Estadual 444, de 27 de dezembro de 1985, bem como no Regimento Escolar da unidade de ensino, Capítulo III, Seção II ("Dos Direitos, Deveres dos Alunos e Proibições"), arts. 21 a 28 (fls. 72/104).

Os autos demonstram que o apelante não consegue se amoldar à disciplina escolar e teve comportamentos inconvenientes, insubordinados e desordeiros com colegas e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

professores, tumultuando o ambiente de ensino, além de um baixo rendimento escolar e considerável número de faltas, conforme vasta documentação acostada aos autos (fls. 106/146).

O princípio da supremacia do interesse público é a própria condição de existência da sociedade e pressuposto lógico do convívio social, pois os demais alunos não podem continuar a sofrer prejuízos por conta do inadequado comportamento do apelante, como os autos sobejamente demonstraram.

Não há que se falar na ausência de oportunidade de defesa, pois a mãe vinha acompanhando todo o péssimo comportamento do aluno que, mesmo após ser reintegrado na escola pela liminar, ainda provocou diversos atos de indisciplina (fls. 188/192), inclusive prática de ato infracional de lesão corporal a um colega, conforme descrito em Boletim de Ocorrência (fls. 207/208), mostrando ser impossível continuar naquela instituição de ensino, inclusive em seu benefício - questão sempre relevante ao se cuidar de casos envolvendo menor, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade recomendando a atuação determinada pela v. sentença, com a transferência para outra unidade de ensino.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

Ademais, o juízo de valoração da necessidade, utilidade, alcance do ato administrativo, sua oportunidade e conveniência, fogem ao limite do controle jurisdicional, porque este deverá recair unicamente sobre os aspectos específicos da legalidade do ato, vedado que é ao Judiciário substituir-se ao administrador para emitir um pronunciamento de administração.

Ainda, conforme pode ser observado dos autos do processo, a mãe do apelado esteve ausente em algumas das reuniões do Conselho de Classe de seu filho (fls. 112/113). Entretanto, foi devidamente convocada a participar da reunião do Conselho de Escola para tratar especificamente de assuntos referentes à vida escolar do impetrante. Esteve presente na reunião do Conselho, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa, decidindo, por unanimidade, dentre as sanções previstas no Regimento Escolar, pela transferência compulsória (fls. 150/151).

Não houve ilegalidade no ato do Conselho Escolar. Em todas as ocorrências em relação ao apelante, este foi advertido, não havendo alteração no seu modo de agir, demonstrando sua falta de vontade em melhorar,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

tanto no convívio com figuras de autoridade, quanto em relação aos outros alunos.

No sentido deste julgamento já se pronunciou este Tribunal em várias ocasiões, sendo algumas delas com as seguintes ementas¹:

MANDADO DE SEGURANÇA - Anulação de transferência compulsória de aluno indisciplinado com inúmeras punições por comportamento ilegítimo, embora portador de distúrbios neurológicos - A comunidade não tem a obrigação de ser penalizada e prejudicada por atos de um de seus elementos e problemas de saúde não conferem "imunidade", pois o impetrante está sujeito às normas da instituição de ensino - "Mandamus" denegado - Recurso não provido. Apelação 990.10.057.584-8, voto 13.145, relator o Eminentíssimo Desembargador Francisco Vicente Rossi, 11ª Câmara de Direito Público.

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO PORQUANTO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERCORREU OS TRÂMITES NECESSÁRIOS E MOSTROU-SE ADEQUADO AOS REGRAMENTOS EXISTENTES. Indemonstrada a ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder, descabe revisão do mérito do ato pelo Poder Judiciário. Recursos oficial e voluntário aos quais se dá provimento. Sentença reformada. Apelação 395.857.5/6-00, voto 11.152, relatora a Eminentíssima Desembargadora Regina Capistrano, 1ª Câmara de Direito Público.

¹ Recomenda-se a leitura integral desses votos, no site do TJSP.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

Mandado de Segurança - Anulação de ato administrativo - Transferência compulsória de aluno - Ocorrências anotadas no prontuário do Impetrante justificam a decisão do Conselho Escolar. Recurso não provido. Apelação 287.209.5/7-00, voto 7.795, relator o Eminentíssimo Desembargador Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público.

Muitas vezes, a troca de ambiente contribui para a modificação de atitudes, permitindo que o aluno encontre um ambiente com o qual melhor se identifique.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença na íntegra por seus próprios fundamentos.

JOSÉ LUIZ GERMANO

RELATOR